



e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, apurado nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001.3. Todavia, o caso em testilha exige algumas considerações, pois não obstante o reconhecimento, pela Magistrada primeva, de uma nova condenação penal por crime doloso do Agravante, de modo que ensejasse na revogação da referida benesse preconizada no art. 77 do Código Penal, da análise dos antecedentes criminais do Apenado, a referida condenação nos autos executórios penais n.º 0252493-28.2013.8.04.0001 não ocorreu após a sentença que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, mas sim, anteriormente a esta. 4. Nesse trilhar, com base nas certidões de trânsito em julgado, verifica-se que a sentença penal que condenou o Apenado pela prática de crime doloso previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2013. Logo, se a sentença penal que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, em contrapartida, foi exarada em 15 de março de 2019 e transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime doloso nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, à época, a MM. Magistrada de piso já não poderia ter concedido o referido benefício, porquanto este já era obstaculizado por força do inciso I do art. 77 do Código Penal. 5. Neste trilhar, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo e, mutatis mutandis, da pena aplicada, posteriormente reconhecida, implica na imediata revogação do benefício manejado. Isto porque cabe ao Órgão Julgador exercer o controle da legalidade do sursis penal, mormente quando a ausência de um dos critérios objetivos previstos na legislação constitui-se em óbice à concessão do citado benefício; sendo, portanto, prescindível a anterior intimação da defesa. Precedentes. 6. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA SEM O EFETIVO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. REFORMA INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, o Agravante informa que a revogação da suspensão condicional da pena, requerida pelo Parquet nos autos do processo executivo, ocorreu sem a intimação do beneficiário, audiência de incidente ou mesmo a oitiva da defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Compulsando os autos processuais, depreende-se que o Apenado foi agraciado com a suspensão condicional da pena, por parte do Juízo de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha) nos autos do processo originário de n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, cuja sentença, exarada em 15 de março de 2019, transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019. Nessa senda, nos autos do processo de execução da pena n.º 0244787-81.2019.8.04.0001, o Órgão Ministerial informou à MM. Juíza da Execução Penal que, procedendo-se a consulta da folha de antecedentes criminais do Apenado, verificou-se a existência de uma nova condenação com trânsito em julgado, cujos autos encontram-se em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, sob o n.º 0252493-28.2013.8.04.0001, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, apurado nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001. 3. Todavia, o caso em testilha exige algumas considerações, pois não obstante o reconhecimento, pela Magistrada primeva, de uma nova condenação penal por crime doloso do Agravante, de modo que ensejasse na revogação da referida benesse preconizada no art. 77 do Código Penal, da análise dos antecedentes criminais do Apenado, a referida condenação nos autos executórios penais n.º 0252493-28.2013.8.04.0001 não ocorreu após a sentença que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, mas sim, anteriormente a esta. 4. Nesse trilhar, com base nas certidões de trânsito em julgado, verifica-se que a sentença penal que condenou o Apenado pela prática de crime doloso previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2013. Logo, se a sentença penal que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, em contrapartida, foi exarada em 15 de março de 2019 e transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime doloso nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, à época, a MM. Magistrada de piso já não poderia ter concedido o referido benefício, porquanto este já era obstaculizado por força do inciso I do art. 77 do Código Penal. 5. Neste trilhar, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo e, mutatis mutandis, da pena aplicada, posteriormente reconhecida, implica na imediata revogação do benefício manejado. Isto porque cabe ao Órgão Julgador exercer o controle da legalidade do sursis penal, mormente quando a ausência de um dos critérios objetivos previstos na legislação constitui-se em óbice à concessão do citado benefício; sendo, portanto, prescindível a anterior intimação da defesa. Precedentes. 6. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal n.º 0203552-66.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0208711-87.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : J. P. F..

Advogado : Mário Angelo Serra Cutrim, (OAB: 14242/AM).

Recorrido : M. P. do E. do A..

Promotor : José Augusto Palheta Taveira Júnior.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Recorrente interpôs o presente recurso pretendendo a sua despronúncia ou a absolvição sumária, nos termos do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Lado outro, requereu a revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como, o excesso de prazo na custódia do Réu. 2. Nada obstante, a sentença de pronúncia fundamenta-se na presença de provas da materialidade do crime e nos indícios de autoria, especialmente, no Laudo de Necropsia, na confissão extrajudicial do Réu, bem, como, no depoimento da Corré, na fase judicial, no qual confirmou a participação do Recorrente no crime em apuração. 3. Assim, tratando-se de elementos informativos, sob o Inquérito Policial, somados à análise aprofundada, realizada pelo MM. Magistrado de origem, em lastro probatório colhido sob contraditório judicial, não há como ser aventado que a sentença de pronúncia baseou-se, tão somente, em elementos inquisitoriais. 4. Nessa ordem de ideias, não há como prosperar o pedido de despronúncia ou de absolvição sumária, pois o conjunto probatório é suficiente para submeter o Acusado a julgamento pelo Corpo de Jurados, por demonstrar a existência de provas da materialidade e de indícios da autoria. 5. Ademais, é cediço que a primeira fase do processamento de acusações da prática de crimes contra a vida é conhecida como *Judicium Accusationis* e nela vigora o princípio do “in dubio pro societate”, de acordo com o qual, na dúvida, quanto à prova da materialidade do fato ou da autoria, o favorecimento é do



Estado e a questão é levada à segunda fase do júri.6. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, compulsando os fólios processuais, constata-se que os indícios de autoria e a materialidade do crime restaram evidenciados nos autos, como explicitado anteriormente. Por outro lado, o periculum libertatis sobejou fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do fato delitivo, em tese, cometido, pelo Recorrente, conforme aduzido pelo douto Juízo monocrático, bem como, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a ficha criminal do Acusado. 7. Ademais, não merece acolhimento a alegação de ausência de contemporaneidade na custódia cautelar, haja vista que, ao Recorrente, também é imputado o crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, o que permite a mitigação do referido princípio. Precedentes. 8. Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo na custódia do Recorrente, destaco que este foi pronunciado em 23 de abril de 2021, o que afasta tal alegação, à luz deo que instrui o teor dos Enunciados de Súmula n.ºs 21 e 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça.9. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e DESPROVIDO.. DECISÃO: “ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Recorrente interpôs o presente recurso pretendendo a sua despronúncia ou a absolvição sumária, nos termos do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Lado outro, requereu a revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como, o excesso de prazo na custódia do Réu. 2. Nada obstante, a sentença de pronúncia fundamenta-se na presença de provas da materialidade do crime e nos indícios de autoria, especialmente, no Laudo de Necropsia, na confissão extrajudicial do Réu, bem, como, no depoimento da Corré, na fase judicial, no qual confirmou a participação do Recorrente no crime em apuração. 3. Assim, tratando-se de elementos informativos, colhidos no Inquérito Policial, somados à análise aprofundada, realizada pelo MM. Magistrado de origem, em lastro probatório colhido sob contraditório judicial, não há como ser aventado que a sentença de pronúncia baseou-se, tão somente, em elementos inquisitoriais. 4. Nessa ordem de ideias, não há como prosperar o pedido de despronúncia ou de absolvição sumária, pois o conjunto probatório é suficiente para submeter o Acusado a julgamento pelo Corpo de Jurados, por demonstrar a existência de provas da materialidade e de indícios da autoria. 5. Ademais, é cediço que a primeira fase do processamento de acusações da prática de crimes contra a vida é conhecida como Judicium Accusationis e nela vigora o princípio do “in dubio pro societate”, de acordo com o qual, na dúvida, quanto à prova da materialidade do fato ou da autoria, o favorecimento é do Estado e a questão é levada à segunda fase do júri. 6. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, compulsando os fólios processuais, constata-se que os indícios de autoria e a materialidade do crime restaram evidenciados nos autos, como explicitado anteriormente. Por outro lado, o periculum libertatis sobejou fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do fato delitivo, em tese, cometido, pelo Recorrente, conforme aduzido pelo douto Juízo monocrático, bem como, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a ficha criminal do Acusado. 7. Ademais, não merece acolhimento a alegação de ausência de contemporaneidade na custódia cautelar, haja vista que, ao Recorrente, também é imputado o crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, o que permite a mitigação do referido princípio. Precedentes. 8. Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo na custódia do Recorrente, destaco que este foi pronunciado em 23 de abril de 2021, o que afasta tal alegação, à luz deo que instrui o teor dos Enunciados de Súmula n.ºs 21 e 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0237435-48.2014.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Anderson Cunha de Oliveira.

Advogado : Herrazuris Nogueira Duarte Júnior (OAB: 7790/AM).

Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora : Clarissa Moraes Brito.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Recorrente pugna pela sua impronúncia ao argumento de ter agido em legítima defesa, na forma dos arts. 23 e 25 do Código Penal, visto que quando a vítima colocou a mão na cintura, este teria presumido que ela iria sacar uma arma, razão por que diz não que não teve alternativa, senão defender-se da injusta agressão. Subsidiariamente, requer a desclassificação do homicídio qualificado para o homicídio simples, na forma do art. 121, caput do Código Penal. 2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. Precedentes. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinião delicti sobreveio dos depoimentos das vítimas e do Recorrente, bem como do laudo de exame de corpo de delito. No que diz respeito aos indícios de autoria, estes se extraem dos depoimentos das vítimas, assim como do interrogatório do Recorrente. Nessa senda, a tese de legítima defesa constitui argumento que não se sobressai de maneira incontestável frente ao conjunto probatório acostado, restando confirmada a materialidade, bem como a presença de claros indícios de autoria a justificar a admissibilidade da acusação. Logo, diante deste cenário de fragilidade da alegações do Réu acerca da legítima defesa, quando confrontadas com os demais elementos acostados nos autos, afigura-se acertada a decisão do Juiz originário de pronunciar o acusado, uma vez que a excludente de ilicitude não restou comprovada de maneira soberana nos autos, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária e, por conseguinte, de despronúncia do réu, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4. Além disso, não há falar em exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, supostamente, o motivo do crime se deu por vingança, em decorrência de uma rixa anterior existente entre o Réu e a vítima Davi, enquanto o recurso que dificultou a defesa decorre do indigitado modo de execução do crime, porquanto o réu supostamente surpreendeu as vítimas já efetuando disparos de arma de fogo. Outrossim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que a decisão acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do